



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005541-57.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado WILSON DOS REIS PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1005541-57.2024.8.26.0001

Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A

Apelado: Wilson dos Reis Pereira

Ação: Procedimento Comum Cível – Contratos Bancários

Origem: Foro Regional I - Santana (9ª Vara Cível)

Juiz de 1ª instância: Clovis Ricardo de Toledo Junior

Voto nº 3113

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – Ação revisional – Sentença de procedência determinando a readequação da taxa de juros à média do Bacen e devolução dos valores pagos a título de tarifas e seguro prestamista – Recurso da ré.

CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – Cédula de crédito bancário – Abusividade da taxa de juros e capitalização – Inocorrência – Juros pré-fixados que não atingem o dobro do percentual da taxa média prevista pelo BACEN à época da contratação – Inteligência do julgado no REsp 1.061.530/RS (STJ) – Previsão de capitalização no contrato – Regularidade verificada – Inteligência das súmulas 539 e 541 C. STJ. – Tabela Price – Legalidade verificada.

REGISTRO DE CONTRATO e TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM – Aplicação do Tema 958 do S.T.J. – Comprovada a realização dos serviços – Laudo de avaliação acostado aos autos – Alienação fiduciária registrada no órgão de trânsito.

SEGURO PRESTAMISTA – Tema Repetitivo nº 972 – Contrato firmado à parte da cédula de crédito – Ausência de comprovação ou indício de que a contratação não teria contado com a anuência do apelado – Sentença reformada.

RECURSO PROVIDO, com inversão da sucumbência.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 166/222, cujo relatório se adota que julgou procedente a ação para reconhecer, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do art. 5.º, da Medida Provisória MP 2.170-36/2001, desconstituir parcialmente o contrato, de modo a declarar nulas as cláusulas abusivas do contrato, expurgar as cobranças de tarifa de avaliação do bem, registro do contrato e seguro prestamista, e determinar o afastamento dos juros compostos do contrato (caso já tenham sido pagos serão devolvidos ou compensados de forma atualizada pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e com juros de mora nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados da citação), bem como para determinar que a amortização da dívida se dê pela forma linear e descapitalizada, além de condenar o réu a devolver o valor das taxas cobradas sem previsão legal, consistentes em registro do contrato, no valor de R\$170,53, tarifa de avaliação, de R\$239,00, bem como seguro prestamista, no valor de R\$2.471,67, e retificar o IOF em virtude da mudança da base de cálculo, devidamente atualizadas pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, mais juros de 1% ao mês, contados da citação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, bem como condenou o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor dos benefícios obtidos.

Apela a ré, buscando a reforma do *decisum* monocrático sustentando que: a) a sentença é extra petita ao declarar de ofício a inconstitucionalidade do art. 5º da

Medida Provisória MP 2.170-36/2001, que sequer fez parte do pedido inicial; b) não há abusividade no contrato quanto à taxa de juros aplicada, c) é legal a capitalização, já que o contrato prevê juros anuais superior ao duodécuplo mensal; d) são legais as tarifas cobradas no contrato, bem como o seguro prestamista cujo contrato foi realizado à parte da cédula de crédito;

Tempestiva e preparada, vieram aos autos contrarrazões (fls. 253/260).

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação revisional pela qual o autor alega que as taxas de juros previstas no contrato são abusivas, acima do limite da média prevista pelo Banco Central, além de sustentar a irregularidade da capitalização dos juros e abusividade na cobrança de tarifas e seguros previstos na avença.

Sobreveio a sentença que julgou procedente a ação, contra a qual apela a ré.

Pois bem.

De início, afasto o alegado julgamento extra petita, na medida em que a questão trazida quanto à inconstitucionalidade da Medida Provisória MP 2.170-36.2001, se confunde com o mérito.

No mérito, segundo o princípio do *pacta sunt servanda*, as cláusulas contratuais têm força de lei entre as partes, devendo, senão quando manifestamente abusivas, ser

cumpridas nos exatos termos em que pactuadas.

A respeito do tema, leciona o Prof. Orlando Gomes que *“o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações correspondentes a cada parte, as cláusulas que o constituem têm, para os contratantes, força obrigatória. Diz-se que é intangível, para significar-se a irretratabilidade do acordo de vontades.”*. (GOMES, Orlando. Contratos, 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 36).

A revisão do contrato deve ocorrer, portanto, em caráter excepcional, quando ficar demonstrada a existência de algum vício em sua formação, inclusive por abusividade de seus termos. Nesse sentido é o entendimento fixado pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS (Tema nº 27): *“é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto”*.

Não é essa a hipótese dos autos.

Segundo consta dos autos, as partes celebraram contrato de financiamento/cédula de crédito bancário, para aquisição de veículo em 15/10/2021 no valor de R\$ R\$ 37.781,20 para pagamento em 48 parcelas mensais de 1.250,93 (fls. 52/57).

Acerca da alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios previstos na avença, no que toca à média de mercado, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, o C. Superior Tribunal de Justiça dispôs que “(...) **Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp n. 271.214-RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 4.8.2003), **ao dobro** (REsp n. 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.6.2008) ou **ao triplo** (REsp n. 971.853-RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.9.2007) da média.” (grifei)

Conforme podermos observar por pesquisa ao site do Banco Central (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>), a taxa média do mercado financeiro na modalidade “Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas -

Aquisição de veículos” no período da contratação (outubro/2021) era de 1,86% a.m. e 24,81% a.a., ao passo que a taxa aplicada no contrato foi de 1,87%a.m. e 24,90 a.a. (fls. 52)

Seguindo os parâmetros traçados pelo E. STJ e analisando os dados acima expostos, concluiu-se que as taxas de juros cobradas pela financeira ré no contrato pactuado com o autor não são abusivas, pois sequer ultrapassam a uma vez e meia a média dos juros praticados pelas instituições financeiras no período em que a contratação fora realizada. Pontue-se que a taxa mensal ultrapassa em 0,01% e a anual em apenas 0,09%.

Assim, os juros remuneratórios não são abusivos.

Por outro lado, a capitalização de juros deve permanecer como prevista no contrato. Isto porque foi expressamente pactuada e não demonstrada abusividade no percentual aplicado.

Incidem na hipótese as Súmulas do STJ:

"Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

"Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa

efetiva anual contratada."

No caso concreto, ainda que a capitalização não esteja textualmente indicada, basta verificar no contrato de financiamento que a taxa efetiva de juros anual (19,80% ao ano) é superior a 12 vezes a taxa efetiva de juros mensal (1,52% ao mês), o que evidencia, sem sombra de dúvida, a legítima estipulação da capitalização, nos termos da Súmula n. 541 do STJ supracitada.

No mesmo sentido, a jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça: *"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."* (REsp nº 973.827-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, j. 8.8.2012, DJE 24.9.2012).

Na mesma linha de entendimento, também, é o posicionamento desta Colenda Corte:

*Apelação - Contrato bancário - Cédula de Crédito Bancário - Financiamento para aquisição de veículo - Improcedência - Ação revisional - Preliminar de cerceamento de defesa - Inocorrência - Desnecessidade, no caso, da realização da prova pericial - Discussão sobre a legitimidade dos encargos financeiros previstos no contrato - Código de Defesa do Consumidor - Incidência - Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça - Encargos financeiros - **Capitalização de juros - É***

permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP-2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada -
Prevalhecimento, no caso, da nova orientação acolhida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 973.827-RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC - Tarifa de cadastro - Tarifa cobrada para confecção de cadastro para início de relacionamento - Legitimidade de sua cobrança - Tarifa de registro de contrato - Cobrança cabível - Serviço efetivamente prestado (Recurso Repetitivo REsp 1.578.553/SP) - Tarifa de avaliação do bem - Ausência de demonstração da efetiva prestação de serviço ao consumidor - Abusividade configurada (Recurso Repetitivo REsp 1.578.553/SP) - Recurso do autor provido em parte." (g.n.) (Apelação Cível nº 1007914-89.2018.8.26.0577, Rel. THIAGO DE SIQUEIRA, 14ª Câmara de Direito Privado, 16/03/2020, TJSP)

Como se não bastasse, em se tratando de cédula de crédito bancário, a capitalização de juros é expressamente permitida. Assim, a partir da entrada em vigência da Lei nº 10.931/04 a capitalização dos juros passou a ser

admitida. O artigo 28, parágrafo 1º, I do mencionado diploma legal expressamente prevê que: *“A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no parágrafo segundo. Parágrafo primeiro - Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - **os juros sobre a dívida, capitalizados ou não**, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.”*

A denominada Tabela Price não encerra nenhuma abusividade, devendo ser mantida. Referida questão já foi objeto de julgamento nesta mesma Turma: *“Quanto à tabela Price, notório que sua aplicação não conduz à capitalização dos juros, tampouco é ilegal. De acordo com José Dutra Vieira Sobrinho, a referida tabela “Consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por parcelas distintas: uma de juros e outra de capital (chamada amortização)”. O método, também chamado de francês, é utilizado normalmente para amortizar o capital mutuado. Conforme Deraldo Dias Marangoni, “Uma das características da Tabela Price é a de proporcionar juros decrescentes e amortizações crescentes”. Logo, não há ilegalidade na utilização da tabela Price, em que se calcula o valor das parcelas a uma*

determinada taxa de juros sobre o capital, pelo período de tempo do financiamento, de tal forma que ao final da última parcela o saldo devedor seja igual a zero, ou seja, o valor da parcela calculada é suficiente para liquidar todos os juros do período e o principal de modo que ao final não exista resíduo. (TJSP - Apelação nº 1100337-71.2023.8.26.0002 – rel. Des. Guilherme Santini Teodoro – j. 29.07.24)

Ademais, é pacífico na jurisprudência pátria que nas contratações realizada por instituições financeiras não há limitação da taxa de juros, conforme Lei de Usura. Nesse sentido, tem-se o entendimento sumulado pelo C. STJ no verbete nº 382: *“a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”*.

Por outro lado, descabida a ilegalidade alegada pelo autor na inicial, quanto às tarifas bancárias (tarifas de cadastro, avaliação de bem) e seguro prestamista, merecendo acolhida as razões do banco requerido.

A controvérsia em torno do pagamento de Tarifa de Avaliação do Bem e Registro de Contrato, igualmente foi dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, Tema 958 do S.T.J, fixando as seguintes teses: *“1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em*

*contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. - CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 3. **Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 3.1. Abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 3.2. Possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.**" (grifei)*

À luz dos julgados supracitados, tem-se que as cobranças da tarifa de avaliação e registro de contrato se mostram devidas se comprovada a prestação dos serviços.

Assim, as cobranças das tarifas de avaliação de bem e registro de contrato se mostram devidas, no presente caso, porquanto foi comprovada avaliação por laudo acostado (fls. 139/140), bem como que o gravame de alienação fiduciária foi registrado junto ao órgão de trânsito.

Quanto ao seguro prestamista, a questão em torno da cobrança foi dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, Tema 972 do S.T.J, fixando as seguintes teses: "*1. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. — CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade*

excessiva; 2. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada; 3. A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora."

Assim, conforme entendimento fixado por intermédio do julgado em referência, a irregularidade da contratação do seguro de proteção financeira fica caracterizada nos casos em que o consumidor tenha sido "compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora" indicada pelo banco. Assim, deve ficar demonstrada a opção pelo consumidor em decidir de maneira diversa, sem prejuízo da manutenção do contrato de financiamento.

No caso dos autos, a adesão ao seguro CDC protegido com desemprego foi firmada em contrato à parte do financiamento, conforme pelo próprio autor fls. 56/57, para o qual se exigiu novas assinaturas, não dando margem à tese de que o seguro foi incluído na cédula de crédito pela apelante, sem a anuência expressa do autor, de modo a configurar a prática de "venda casada", como sustenta o apelado.

Oportuna a transcrição dos seguintes arestos deste E. Tribunal de Justiça:

*"CONTRATOS BANCÁRIOS.
FINANCIAMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR.
COBRANÇA DE TARIFAS CONTRATUAIS. JUROS
E ENCARGOS INCIDENTES. CONTROVÉRSIA
ACERCA DA LEGALIDADE. ABUSIVIDADE NÃO*

CONSTATADA. CONTRATAÇÃO DE SEGURO. "VENDA CASADA" NÃO CONFIGURADA. EXPRESSA E CLARA PREVISÃO CONTRATUAL. ANUÊNCIA. "PACTA SUNT SERVANDA". BOA-FÉ OBJETIVA QUE DEVE PERMEAR AS CONTRATAÇÕES. AUTONOMIA DA VONTADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. ANATOCISMO. ART. 2º DA EC Nº 32/2001. 1. *Previamente esclarecidas as cláusulas que disciplinavam o negócio entre as partes, não se cogita o seu desconhecimento, fazendo presumir que a requerente delas tinha plena ciência, pois expressas e claramente constantes do contrato de financiamento a que aderiu. 2. Dever de boa-fé objetiva que se exige de todos os contraentes, não tendo se verificado hipótese que inquinasse de qualquer vício o negócio jurídico realizado pelas partes, razão por que suas disposições a ambas vinculam. 3. A discussão acerca da possibilidade de cobrança de juros compostos em período inferior a um ano é matéria há muito pacificada pelas Cortes brasileiras, prevalecendo o entendimento de que sua cobrança é franqueada às instituições bancárias componentes do Sistema Financeiro Nacional. 4. No que pertine aos encargos contratuais somados ao financiamento, remansa entendimento fixado em precedente qualificado no*

sentido de serem válidas as cobranças decorrentes de avaliação do bem financiado, bem como das despesas com o registro do contrato celebrado. 5. O mesmo se diga quanto à suposta prática de "venda casada", pois o seguro que acompanhou o contrato de financiamento também foi oferta à qual anuiu o requerente, apondo sua concordância pela assinatura em instrumentos contratuais distintos, não havendo que se falar em imposição. 6. Sentença mantida. Recurso não provido. Lmbd” (TJSP; Apelação Cível 1001811-65.2022.8.26.0435; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Pedreira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024) (grifei)

"CONTRATO BANCÁRIO. Revisional. Financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Capitalização. Possibilidade. Juros remuneratórios abusivos. Inocorrência. Tarifa de cadastro. Incidência do encargo no início da relação contratual. Admissibilidade. Tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem. Abusividade não reconhecida, pois demonstrada a efetiva prestação dos serviços. Seguro prestamista. Contratação opcional por

meio de instrumento em separado. Inexistência de venda casada. Cobrança de IOF. Possibilidade. Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1025147-02.2023.8.26.0003; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024).

Centrado em tais premissas, preservado o entendimento do ilustre magistrado sentenciante, merece reparo a r. sentença, por não vislumbrar ilegalidade na pactuação do contrato entabulado, tampouco abusividade nos valores ajustados.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Em face do decidido, cabe inverter a sucumbência, arcando o autor com a integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de Justiça concedida (art. 98, §3º, do CPC).

JOÃO BATTAUS NETO

Relator